



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720511/2014-11
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1401-002.053 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria CSLL
Recorrentes BANCO VOLKSWAGEN S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o entendimento do STJ, em decisão proferida sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o lançamento de ofício em que o tributo exigido encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral deve ser cancelado. Decisões tais devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a teor do § 2º do art. 62 do seu Regimento Interno.

PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO.

O pagamento de estimativas é mera antecipação de valores eventualmente devidos a título de IRPJ e CSLL, apurados ao final do período-base. Tendo natureza de mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do período-base, a estimativa não se transmuda em crédito tributário passível de ser exigido apenas pelo fato de ter sido informada na DCTF, mesmo que esta declaração seja instrumento hábil de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem refletir os fatos constantes dos autos, adoto o Relatório da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 03-70.744 - 2ª Turma da DRJ/BSB (v. e-fls. 445/450), objeto de julgamento em sessão realizada em 13 de maio de 2016.

A presente ação fiscal foi devido a revisão interna referente a IRPJ e CSLL para o ano-calendário de 2011.

O BANCO VOLKSWAGEN S A (BVW) apurou o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica em relação ao ano-calendário de 2011 com base no Lucro Real anual com estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

A contribuinte acima identificada impetrou dois Mandados de Segurança, a saber:

Um de nº 0013839-28-2008.4.03.6100 visando combater a alíquota de 15 % de CSLL para as instituições financeiras;

O outro, de nº 0012203-56.2010.4.03.6100 com vistas a excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL juros de mora cuja origem são atrasos no adimplemento de prestações por parte de seus clientes.

A fiscalização informou que o extrato do SIEF-Fiscel demonstra que as estimativas do ano-calendário de 2011 de IRPJ e da CSLL foram declaradas pelo BVW em DCTF, e, estes valores se encontram controlados nos PAF 16327.720.866/2012-30 e 16327.720.868/2012-29.

A primeira ação mandamental, de nº 0013839-28-2008.4.03.6100, teve a liminar recusada, mas houve depósito judicial. O BVW, então, declarou suspensão na DCTF a CSLL no valor de R\$ 28.208.410,07.

O segundo *mandamus* de nº 0012203-56.2010.4.03.6100 obteve liminar. O BVW declarou suspensos na DCTF R\$ 6.048.083,23 (IRPJ) e R\$ 3.628.855,64 (CSLL).

A fiscalização entendeu que devido às suspensões das exigibilidades era necessário proceder aos lançamentos para prevenir a decadência, e, assim, procedeu com base, entre outros, no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

O lançamento foi efetuado em autos de infração separados um para os valores que estavam abarcados pela medida liminar, e um outro para os valores garantidos com depósito. Para ambos os casos os valores constituídos foram os valores do crédito tributário apurados em 31 de dezembro.

Estes autos controlam os valores lançados de CSLL no total de R\$ 31.837.265,71.

O BVW em impugnação alegou em resumo:

Os montantes em discussão nos referidos *mandamus* foram declarados nas DCTF, e por isso, não poderiam ser objeto de lançamento para prevenir a decadência.

Alega que a DCTF seria confissão de dívida (DL nº 2.124/88).

Anexa decisões administrativas.

A autuação além de desnecessária seria irregular.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília. Abaixo reproduzo a ementa do Acórdão proferido pelo Colegiado *a quo*:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL***

Ano-calendário: 2011

PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA

Havendo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o lançamento deve ser executado sem multa de ofício.

ESTIMATIVAS. TRIBUTOS

Estimativas de CSLL não são tributos. Para se promover a devida execução fiscal se faz necessário o lançamento dos respectivos tributos com base no apurado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL

Descabida a formalização do crédito tributário quando os valores estiverem amparados por depósito no montante integral.

A Contribuinte foi cientificada do referido Acórdão em 20/05/2016, v. e-fls. 458, apresentando o seu Recurso Voluntário em 20/06/2016, v. e-fls. 469. Suas alegações no Recurso Voluntário são exatamente as mesmas proferidas quando da apresentação da impugnação, razão pela qual deixo de enunciá-las, para não ser repetitivo.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

São duas as questões a serem julgadas pelo colegiado:

- 1) Recurso de Ofício – crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral, relativo à diferença de alíquota da CSLL, no importe de R\$ 28.208.410,07;
- 2) Recurso Voluntário – crédito tributário suspenso por liminar em mandado de segurança, relativo à CSLL incidente sobre os juros recebidos de pagamentos em atraso, no importe de R\$ 3.628.855,64.

1. Recurso de Ofício - da impossibilidade de lançamento do crédito tributário suspenso por depósito judicial do montante integral

Neste ponto, a solução encontra-se no pronunciamento do STJ, vazado no REsp nº 1140956/SP, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em que adotado o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Os termos da referida decisão, combinado com o disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, levam à conclusão de que o Auto de Infração deve ser anulado.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno do CARF em seu art. 62:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.** (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Abaixo reproduzo a precitada decisão proferida pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

(...)

2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito:

a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação;

b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição;

c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução.

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

(...)

6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78:

(...)

7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, *in verbis*:

(...)

8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindicação pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva.

9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(grifei)

Como visto, o entendimento firmado no Tribunal, adotado em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, não admite a lavratura de Auto de Infração para constituição de crédito tributário quando o respectivo tributo (objeto da autuação) encontra-se com a exigibilidade suspensa em face de seu depósito integral.

In casu, a Recorrente efetuou o depósito integral, fato este informado pela Autoridade Lançadora, no Termo de Verificação Fiscal às e-fls. 238, abaixo reproduzido:

Assim, no caso em questão, o BVW declarou como suspensos em DCTF parte dos débitos de estimativas de CSLL do ano calendário 2011 – total de R\$ 28.208.410,07 - conforme relacionado na tabela acima.

Os valores acima relacionados tiveram seus recolhimentos – código receita 7485 CSLL Depósito Judicial - confirmados mediante pesquisa no SINAL 08.

Portanto, os fatos ora em apreço se amoldam perfeitamente à decisão proferida pelo STJ, razão pela qual deve-se **negar provimento ao recurso de ofício da DRJ/BSB, mantendo sua decisão para anular o respectivo auto de infração.**

2. Recurso Voluntário – crédito tributário suspenso por liminar em mandado de segurança, relativo à CSLL incidente sobre os juros recebidos de pagamentos em atraso.

Alega a recorrente que o lançamento deveria ser cancelado, haja vista que os débitos objeto do auto de infração já estariam declarados em DCTF.

Não vejo como decidir de forma diversa da decisão recorrida, mesmo que adotando outros fundamentos.

O pagamento de estimativas é mera antecipação de valores eventualmente devidos a título de IRPJ e CSLL, apurados ao final do período-base. Assim, a falta do seu pagamento, ou o recolhimento a menor, por força de suspensão de sua exigibilidade (qualquer que seja o motivo dessa suspensão), mesmo que informado em DCTF tal situação, não representa dívida líquida e certa passível de execução por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Em tendo natureza de mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do período-base, a estimativa não se transmuda em crédito tributário passível de ser exigido apenas pelo fato de ter sido informada na DCTF, mesmo que esta declaração seja instrumento hábil de confissão de dívida.

Os débitos não pagos de estimativa do IRPJ e da CSLL, declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de seu recolhimento, mas não são passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União.

O Parecer PGFN/CAT n° 88/2014 é claro ao afirmar que, uma vez encerrado o período de apuração, os débitos que antes eram de estimativas, podem se transformar, para todos os efeitos, em débitos dos tributos devidos (IRPJ e CSLL).

9. Mesmo o fato que enseja à incidência do imposto de renda ocorrendo apenas ao final do ano, a legislação estabelece o pagamento de valores mensais, cujo valor real se apresentará apenas no ajuste anual, com a apuração do lucro real, a qual ocorrerá em 31 de dezembro, consoante definido no Art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

10. Por sua vez, o Art. 6º da Lei n.º 9430, de 1996, também deixa bastante claro que o imposto será apurado em 31 de dezembro, estruturando o imposto de renda anual para o seu devido valor, superando as antecipações de recolhimento designadas como estimativa. Vejamos o dispositivo:

(...)

13. Ao final do período ocorre à substituição das estimativas pelo ajuste anual, não existindo liquidez e certeza na estimativa, razão pela qual é impossível a inscrição e cobrança das estimativas, conforme exposto no Parecer PGFN/CAT n.º 1.658/2011, do qual extraímos o trecho a seguir:

Na mesma esteira, assim se manifestou a Receita Federal através da Nota COSIT n° 31/2013:

“Portanto, ao apurar, em 31 de dezembro, o valor total do imposto devido em todo o ano-calendário, o sujeito passivo há de pagar esse valor, não havendo porque a RFB manter a cobrança de um débito (estimativa) que foi incorporado por outro (imposto a pagar). Isso é pacífico. A RFB não cobra estimativa não paga no ano-calendário: aplica multa de ofício e cobra o imposto devido na forma de saldo a pagar.”

Entretanto, para que isso ocorra (a transformação da estimativa em tributo devido), deve ser efetuado o ato de lançamento. Foi justamente o que a Autoridade Fiscal fez. Vejamos o que diz o Termo de Verificação Fiscal às e-fls. e

Como as estimativas mensais são apenas uma antecipação do tributo devido ao final do ano-calendário, a cobrança somente pode ocorrer em relação ao imposto devido e não em relação às estimativas declaradas.

Tal entendimento decorre do disposto nos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, abaixo destacados:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido; acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto. (g.n.)”

Dito isto, os valores declarados como suspensos sob os códigos 2319 e 2469, devem ser desconsiderados, impondo-se a necessidade do lançamento de ofício destes valores a título de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual.

Até porque o depósito em montante integral e a concessão de liminar são causas tão somente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não de extinção do crédito tributário. Não podem ser considerados, para fins de apuração do IRPJ e CSLL no ajuste anual, valores que estão suspensos. Entende-se que não há que se falar em extinção de valores de estimativa, visto que o que se extingue é o crédito tributário relativo ao imposto calculado no final do ano-calendário, sendo as estimativas mera antecipação.

Considerando que estas questões ainda se encontram em discussão judicial, realiza-se o presente lançamento dos valores suspensos de IRPJ e CSLL informados sob o código de estimativa com o fim de evitar a decadência.

Como os valores declarados como estimativa não podem ser cobrados após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício será referente a IRPJ e CSLL apurados no final, segundo já explicitado acima.

Portanto, o que está sendo exigido através do auto de infração não são as estimativas com exigibilidade suspensa, mas sim, a própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurada ao final do ano calendário de 2011, que deixou de ser recolhida por conta da liminar concedida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves